



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

RESOLUÇÃO CME nº 18/2019
Aprovada em 10/12/2019

Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; Lei Municipal nº 3.684/2001, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências; e com fundamento nas demais leis e normas vigentes relativas à Educação,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para a oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, a fim de atender as disposições da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN – e normas complementares.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 2º A oferta regular do Ensino Fundamental em instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino depende de autorização de funcionamento a ser concedida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A oferta regular do Ensino Fundamental inclui a implantação, ampliação de ano(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino.

§ 2º Observados os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96, as instituições de ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º As experiências de que trata o § 2º deverão ser submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação, sob a forma de projeto pedagógico, no qual deverá constar a justificativa, o(s) objetivo(s), procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais, bem como as alterações regimentais, se for o caso.

Art. 3º Em todas as instituições de Ensino Fundamental deverá ser garantida a qualidade da ação pedagógica mediante o oferecimento de:

- I- Proposta Pedagógica construída pela comunidade escolar;
- II- recursos pedagógicos que possibilitem a concretização da Proposta Pedagógica e do(s) Planos de Estudos;
- III- Regimento Escolar em consonância com a Proposta Pedagógica da instituição;
- IV- calendário escolar compatível com a realidade escolar;
- V- corpo docente habilitado.

TÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos letivos, será destinado às crianças e adolescentes a partir dos 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano para o qual ocorra a matrícula.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental será **presencial**, sendo o ensino à distância utilizado somente como complementação da aprendizagem ou em situações emergências.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CAPÍTULO I

DOS ESPAÇOS E RECURSOS FÍSICOS E MATERIAIS

Art. 5º Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

Parágrafo único. Caberá à instituição de ensino já existente adequar-se às normas e especificações da ABNT.

Art. 6º Para a oferta do Ensino Fundamental a instituição de ensino deverá dispor de recursos físicos, materiais e pedagógicos, além de equipamentos e infraestrutura adequados, em prédio exclusivo para atividade educacional, apresentando segurança e privacidade, dispondo, no mínimo, de:

I- salas de aula em número suficiente para atender a demanda, obedecendo à proporção de, no mínimo, 1,20m² por aluno em cada sala, não excedendo os parâmetros referidos no § 2º deste inciso;

§ 1º Para a organização das turmas deve se levar em conta a Proposta Pedagógica, as modalidades/etapas oferecidas, e a localização da escola.

§ 2º O número de alunos por turma deverá seguir os seguintes parâmetros:

- para os Anos Iniciais – no máximo 25 alunos;
- para os Anos Finais – no máximo 30 alunos.

§ 3º Quando houver a inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais, o número de alunos por turma poderá ser reduzido, conforme o grau de dificuldade apresentado, para que seja prestado o atendimento educacional adequado.

§ 4º As salas de aula devem estar equipadas com mesa/cadeira escolar e uma cadeira por aluno, adequada à faixa de idade e/ou às necessidades; mesa e cadeira para o professor, quadro de giz ou similar.

§ 5º As salas de aula devem possuir ventilação e iluminação natural direta, bem como proteção adequada nas janelas com incidência de sol.

§ 6º A adequação dos espaços aos alunos com necessidades educacionais especiais deverá atender às determinações das normas vigentes, viabilizando o acesso e uso de todas as dependências da escola.

II- área administrativa pedagógica com salas para a direção, o apoio pedagógico, a secretaria, e para os professores;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Parágrafo único. O espaço para a secretaria deverá conter equipamentos para os serviços de escrituração, assegurando a regularidade da vida escolar dos alunos.

III- Biblioteca ou espaço para o acervo bibliográfico, adequado à oferta da escola, contando, sempre que possível, com um servidor responsável por seu funcionamento e para atendimento aos alunos na hora do conto e/ou na pesquisa escolar;

IV- espaços adequados à prática da Educação Física e da recreação, em área térrea, preferencialmente junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre;

Parágrafo único. O espaço coberto para a realização das atividades de recreação na instituição de ensino, sempre que possível, não incluirá a área destinada à circulação.

V- cozinha e refeitório, devidamente equipados, atendendo aos requisitos de higiene e saúde, conforme normas técnicas;

VI- instalações sanitárias para os alunos, independentes por sexo, bem como para os professores e funcionários, atendendo ao disposto no Código de Obras e Edificações da Prefeitura Municipal e nas normas da ABNT.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 7º As funções de direção e apoio pedagógico da instituição de Ensino Fundamental serão exercidas por profissionais habilitados, atendendo ao disposto na legislação vigente e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 8º A formação de docentes para atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura ou graduação em Pedagogia, admitindo-se, ainda, a formação em nível médio, na modalidade normal, atendendo ao disposto na legislação vigente e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 9º A formação de docentes para atuar nos Anos Finais do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura na área de atuação pretendida, atendendo ao disposto na legislação vigente e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CAPÍTULO III

DO CURRÍCULO

Art. 10. O currículo do Ensino Fundamental assegurará a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN, seguindo como princípios da ação pedagógica:

I – princípios éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – princípios políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

III – princípios estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 11. Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental, em relação às áreas de conhecimento, serão assim organizados:

I- Área das Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Arte;
- c) Educação Física;
- d) Língua Inglesa.

II- Área da Matemática:

- a) Matemática.

III- Área das Ciências da Natureza:

- a) Ciências.

IV- Área das Ciências Humanas:

- a) Geografia;
- b) História.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

V- Área do Ensino Religioso:

a) Ensino Religioso.

§ 1º O componente curricular Arte será constituído pelas linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro, especialmente em suas expressões regionais.

§ 2º A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I- que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II- maior de trinta anos de idade;

III- que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV- amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V- que tenha prole.

§ 3º No currículo, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, a oferta da Língua Inglesa será **obrigatória**.

§ 4º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados, obrigatoriamente, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira, e incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 6º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 7º Em caso de dispensa das aulas de Ensino Religioso, caberá à escola elaborar proposta pedagógica para atender esse aluno.

§ 8º A legislação brasileira não prevê dispensa de aulas por motivo de crença religiosa.

§ 9º O currículo do Ensino Fundamental incluirá, como temas transversais, obrigatoriamente, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, tendo como diretriz a Lei nº 8.069/1990, que institui o

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 10. O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal no currículo do Ensino Fundamental.

§ 11. A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à Proposta Pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 12. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais do currículo escolar.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA ESCOLAR

Art. 12. Para o Ensino Fundamental, a carga horária mínima anual é de **oitocentas horas**, distribuídas por um **mínimo de duzentos dias** de efetivo trabalho escolar.

§ 1º No Ensino Fundamental, a jornada escolar será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 2º No Ensino Fundamental noturno, a jornada escolar poderá ser organizada com carga horária inferior a quatro horas diárias, devendo, entretanto, serem atendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

§ 4º Quando houver período reservado para estudos de recuperação e/ou exames finais aos alunos de baixo rendimento, esse não poderá ser computado nas horas de que trata este artigo.

Art. 13. A instituição de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida à carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único. A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pela instituição de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza do componente curricular e à metodologia do ensino.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 14. Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a frequência mínima exigível pela mantenedora, e efetiva orientação dos professores.

CAPÍTULO V

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 15. O calendário escolar das instituições de Ensino Fundamental deverá ser apresentado anualmente, no mês de dezembro, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para apreciação e aprovação antes do início do período letivo subsequente.

Art. 16. O calendário escolar explicitará, no mínimo, o período letivo (início e término), de férias, de recesso, de estudos de recuperação, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e os feriados.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO

Art. 17. A avaliação do processo de ensino e aprendizagem tem por objetivos:

I- identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

II- subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir, de modo imediato e a longo prazo, para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

III- fundamentar as decisões do Conselho de Classe, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;

IV- possibilitar que os alunos autoavaliem sua aprendizagem;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

V- manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

VI- reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

Art. 18. A avaliação dos alunos é de responsabilidade dos professores e da escola, devendo assumir caráter processual, formativo e participativo, e será realizada de forma contínua, cumulativa e diagnóstica, com prevalência dos aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

Art. 19. A avaliação do aproveitamento do aluno far-se-á com atribuição de nota, menção, portfólio, parecer descritivo ou outra forma de avaliação dos trabalhos escolares realizados, utilizando vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros instrumentos, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando.

§ 1º Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados aos componentes curriculares e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da escola.

§ 2º A escola deverá assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo.

Art. 20. Caberá a cada escola definir, em seu Regimento, a sistemática de avaliação do rendimento do aluno, incluindo a forma de expressão dos resultados.

CAPÍTULO VII

DA RECUPERAÇÃO

Art. 21. Ao longo do processo de avaliação, a escola deverá oferecer, obrigatoriamente, períodos de recuperação aos alunos que apresentarem resultados inferiores ao mínimo estabelecido no Regimento Escolar para a aprovação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 22. Entendem-se os estudos de recuperação como processo didático pedagógico continuado em que os professores oferecem a seus discentes com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de avaliação, para alcance dos objetivos estabelecidos.

§ 1º Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor, dirimir as dificuldades surgidas no decorrer do processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Os estudos de recuperação deverão ser ministrados pelo professor de classe (nos Anos Iniciais – 1º ao 5º ano) e/ou professor da disciplina correspondente aos conteúdos que precisam ser recuperados (nos Anos Finais – 6º ao 9º ano).

Art. 23. Os estudos de recuperação terão por finalidade proporcionar, mediante trabalho conjunto de professor e aluno, a revisão, a correção, a apreensão, o aprofundamento e a fixação dos conteúdos trabalhados.

Parágrafo único. Os estudos de recuperação de que trata o *caput* deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação acompanhada de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades necessárias ao alcance dos objetivos propostos.

Art. 24. O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores, e a coparticipação dos alunos e pais ou responsáveis.

Art. 25. Os procedimentos e critérios de avaliação a serem adotados para os alunos submetidos aos estudos de recuperação deverão estar previstos no Regimento Escolar.

CAPÍTULO VIII

DA FREQUÊNCIA

Art. 26. O controle de frequência do aluno às atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 1º A escola deverá assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

§ 2º A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares, informando aos pais ou responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas consequências.

§ 3º A direção da escola, para atendimento de sua função social, deverá informar ao Conselho Tutelar da Infância e Adolescência e, posteriormente / se necessário, ao Ministério Público, a situação dos alunos faltosos, sempre que o número de faltas exceder os limites percentuais legais previstos.

Art. 27. As faltas motivadas por doença ou acidente, bem como por motivo de gravidez, não serão computadas ao final do ano para apurar índice de frequência, tendo o(a) aluno(a) direito ao regime de exercícios domiciliares e/ou hospitalares, nos termos do que dispõe o Parecer CME nº 035/2010.

§ 1º Os(As) alunos(as) amparados(as) pelo Parecer CME nº 035/2010 (Decreto Lei nº 1044/69 e Lei nº 6202/75), por meio de seus pais ou responsável legal, deverão procurar a Direção/Coordenação Pedagógica da escola para terem acesso às tarefas escolares domiciliares a serem desenvolvidas e aos prazos pré-estabelecidos para a realização e apresentação dessas tarefas.

§ 2º A Lei nº 6.202/75 atribui à aluna gestante o regime de exercícios domiciliares, a partir do 8º mês de gestação, durante três meses, sendo que, em casos excepcionais, devidamente comprovados por atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

§ 3º Em qualquer caso é assegurado à aluna gestante o direito à prestar as avaliações finais, quando necessário.

§ 4º O regime de exercícios domiciliares deverá ser oferecido ao(à) aluno(a) impossibilitado(a) de comparecer à escola temporariamente desde que:

a) o afastamento esteja comprovado por atestado médico, indicando o motivo, a data de início e término do afastamento;

b) as condições intelectuais e emocionais, atestados pelo médico, permitam exercícios domiciliares e/ou hospitalares;

c) a duração do afastamento não interfira na continuidade do processo pedagógico.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 5º No diário de classe deverá ser registrado: “Compensação de ausência mediante exercícios domiciliares, ao aluno _____, amparado pelo Parecer CME nº 035/2010 (Decreto Lei nº 1044/69 e Lei nº 6202/75), no período de ____ a ____”.

6º Caberá à direção/equipe pedagógica/secretário, no ato de matrícula e/ou em reunião de pais, prestar esclarecimentos sobre as normas da escola e, em especial, sobre os procedimentos necessários para os casos de dispensas amparadas pelo Parecer CME nº 035/2010 (Decreto Lei nº 1044/69 e Lei nº 6202/75).

Art. 28. As ausências de alunos motivadas devido à participação em eventos representando a escola, tais como Feiras, Jogos Escolares, ou outros eventos vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou à escola, não devem ser computados para efeitos do percentual de frequência.

Parágrafo único. A escola deve prever essa situação na sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, assegurando ao aluno a recuperação dos conteúdos, realização de provas, e trabalhos, mediante registro no diário de classe (Aluno _____, no(s) dia(s) _____, participou _____(nomear o evento)).

Art. 29. Os critérios e procedimentos para controle da frequência, para a compensação de ausências, e para o atendimento domiciliar e/ou hospitalar, serão disciplinados nos Regimentos Escolares, e terão a devida orientação e registro pelo professor de classe.

CAPÍTULO IX

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA, DO REGIMENTO ESCOLAR E DOS PLANOS DE ESTUDOS

Art. 30. A Proposta Pedagógica é a identidade da escola: estabelece as diretrizes básicas e a linha de ensino e de atuação na comunidade, formalizando um compromisso assumido por professores, funcionários, representantes de pais e alunos e líderes comunitários em torno do mesmo projeto educacional.

§ 1º A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 2º As instituições de Ensino Fundamental contarão com autonomia para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, em consonância com a legislação vigente e as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A Proposta Pedagógica será submetida à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhada ao Conselho Municipal de Educação para ciência, e entrará em vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Art. 31. O Regimento Escolar é um instrumento legal, de caráter obrigatório, que contém um conjunto de normas e definições de papéis, devendo ser um documento claro, de fácil entendimento para a comunidade, traduzindo as construções e os avanços nela produzidos, formalizando e reconhecendo as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

§ 1º O Regimento Escolar deve estar em consonância com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

§ 2º O Regimento Escolar, bem como qualquer alteração introduzida neste documento, será submetido à aprovação da mantenedora e, posteriormente, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para ciência, e entrará em vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

Art. 32. Os Planos de Estudos são a organização do currículo e contemplam as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, projetos específicos e atividades programadas, devendo ser avaliados, anualmente, pela instituição de ensino, e submetidos à aprovação da mantenedora quando de sua elaboração, bem como nos casos de alterações.

Parágrafo único. Os Planos de Estudos passam a ter vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 33. Classificação é o posicionamento do aluno em etapa organizada sob a forma de ano ou outra forma de organização curricular adotada pela escola.

Art. 34. A classificação, em qualquer ano, exceto no primeiro do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

I- **por promoção**, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior (conforme organização curricular), na própria escola;

II- **por transferência**, para alunos procedentes de outras escolas, mediante apreciação da documentação trazida pelo aluno, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da Base Nacional Comum do currículo;

III- **por avaliação** feita pela instituição de ensino, independente de escolarização anterior (sem ter frequentado a escola, mas que apresenta conhecimento), **com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura**, para situar o aluno no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola) adequado ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

§ 1º Poderão ser submetidos à avaliação prevista no inciso III deste artigo, os alunos que não possuírem documentação comprobatória para ingresso no Ensino Fundamental, em qualquer modalidade, sendo **o controle de frequência computado a partir da data da efetiva matrícula do aluno**.

§ 2º A classificação do aluno, **por avaliação da escola**, poderá ser realizada em qualquer época do ano, sendo que a idade do aluno deverá ser compatível com a série/ano para a qual for declarado apto a cursar.

§ 3º O **aluno oriundo de país estrangeiro** que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, por não ter conhecimento da Língua Portuguesa, deverá ser matriculado na série/ano compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos, conforme determina o § 1º do art. 23 da LDBEN – 9394/96.

§ 4º Quando há diferença entre a base curricular da escola de origem do aluno e a base curricular adotada pela unidade escolar para a qual o aluno está sendo transferido no decorrer do ano letivo, se faz necessária a **adaptação de conteúdos**, que consiste em um período de adaptação onde são elencados conteúdos referentes ao período anterior à admissão, trabalhados com o aluno paralelamente com atividades diversas, com critérios de avaliação que devem ser elaborados pelo conselho de classe e estabelecidos na Proposta Pedagógica da unidade escolar, em consonância com o Regimento Escolar, e cujas notas e médias obtidas devem ser registradas no diário de classe.

§ 5º O Regimento Escolar deverá definir normas específicas para a avaliação prevista no inciso III deste artigo, a serem detalhadas em documento próprio.

Art. 35. A reclassificação destina-se ao aluno com matrícula e frequência na escola, que avaliará o seu grau de conhecimento e experiência, levando em conta as normas curriculares

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

§ 1º Aplica-se também a reclassificação nos casos de transferências previstas no § 3º do art. 34 da presente Resolução.

§ 2º **É vedada a reclassificação para etapa, ano/série inferior à anteriormente cursada.**

§ 3º A reclassificação pode ser feita por **avanço ou aceleração**.

Art. 36. No processo de **classificação** e/ou **reclassificação** deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a Base Nacional Comum do currículo, referentes ao ano (ou a outra forma de organização curricular adotada pela escola) anterior àquele em que é pretendida a matrícula.

§ 1º Para a realização da avaliação necessária aos processos de classificação ou reclassificação, a equipe técnico-pedagógica da escola e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborarão os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional indicado pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos devidamente comprovados concluídos pelo aluno.

§ 3º Concluída a avaliação, a escola procederá à classificação ou reclassificação do aluno no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola) para o qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

§ 4º As provas, atas e outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

§ 5º O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou reclassificação a que ele tenha sido submetido.

§ 6º Entende-se por histórico escolar todo documento comprobatório dos anos escolares cumpridos pelo aluno em outra(s) escola(s), acrescido ao formulário adotado pela escola atual.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CAPÍTULO XI

DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 37. A reclassificação por avanço ocorre sempre que se constatar apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno que deverá comprovar nível mínimo de 70% de conhecimento em todas as disciplinas que compõem a base curricular.

Art. 38. A escola que diagnosticar aluno com possibilidade de avançar no ano (ou outra forma de organização curricular), poderá oferecer-lhe o benefício do **avanço**, que é o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, o ano seguinte àquele em que se encontra regularmente matriculado, passando a frequentar apenas o ano para o qual avançou.

§ 1º Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata o *caput* deste artigo as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

§ 2º A escola que diagnosticar aluno com possibilidade de avanço deverá observar criteriosamente se esse:

I- possui maturidade suficiente para submeter-se a esse processo;

II- possui domínio dos referenciais curriculares, em todas as áreas do conhecimento, correspondentes ao ano (ou outra forma de organização curricular) que frequenta;

III- tem anuência e acompanhamento frequente dos pais e/ou responsáveis para garantir a sua assiduidade na escola.

§ 3º O pedido do benefício de avanço deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais e/ou responsáveis (no caso de menor de idade), por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola, **durante o primeiro trimestre** de cada ano letivo.

§ 4º O aluno já beneficiado pelo avanço poderá participar de novo processo, desde que não seja no decorrer do mesmo ano letivo, observando-se sempre a relação idade, conhecimento e maturidade.

§ 5º Após a efetivação do avanço, o aluno deverá permanecer, **preferencialmente**, na mesma instituição de ensino até concluir o ano letivo.

§ 6º Em caso de transferência, a escola de origem certificará o processo de avanço pelo qual o aluno passou.

§ 7º A condução do processo de avanço é de responsabilidade da instituição de ensino e da mantenedora, com a participação efetiva do diretor, do coordenador pedagógico (orientador e/ou supervisor escolar), de um coordenador pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Cultura, e de todos os professores, tanto do ano (ou outra forma de organização curricular) que o aluno frequenta, quanto daqueles do ano subsequente.

§ 8º O processo de avanço deverá constar no registro da vida escolar do aluno, sendo o resultado da análise da avaliação devidamente assinado pelos responsáveis, passando a fazer parte do arquivo permanente da escola, nos seguintes documentos:

I- Diário de Classe do ano (ou outra forma de organização curricular) em curso e no Diário de Classe para o qual o aluno avançar;

II- ata de resultados finais do ano (ou outra forma de organização curricular) de origem constando: avanço, ano.

Art. 39. A reclassificação por aceleração ocorre quando a escola, através da Proposta Pedagógica, assegura ao aluno com defasagem idade-ano seu acompanhamento no processo pedagógico.

§ 1º A reclassificação por aceleração ocorre por indicação pedagógica, sempre que a diferença de idade do aluno, no respectivo ano, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei para cursar aquele ano letivo.

§ 2º O pedido para a reclassificação de aluno pode ser manifestado pela família, bem como por iniciativa da escola, sendo que, neste caso, a proposta deverá ser apresentada àquela.

§ 3º Para o processo de reclassificação de aluno deverá ser formada uma comissão de avaliação constituída pela direção, coordenação pedagógica, secretário e professores, devendo-se registrar em livro próprio.

§ 4º A possibilidade de **aceleração de estudos** aos alunos com defasagem idade-ano poderá ser oferecida pela escola, desde que o processo esteja disciplinado no Regimento Escolar e integre a Proposta Pedagógica.

Art. 40. A organização e implementação de turmas de aceleração de estudos dependerão de diagnóstico prévio quanto ao número de alunos com defasagem idade-ano matriculados na escola proponente e nas escolas do mesmo zoneamento, e de deliberação da mantenedora.

§ 1º Na oferta de aceleração de estudos é importante que a escola tenha atenção especial para: a seleção e organização de grupos de alunos, as atividades de ensino e aprendizagem, os planos de estudo e os princípios metodológicos que integram o currículo, bem como a forma e o momento do ano letivo em que esses alunos serão inseridos nas turmas previstas em sua organização curricular.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 2º Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno no ano (ou em outra forma de organização curricular adotada pela escola), mediante processo de avaliação realizado por comissão examinadora constituída por integrantes da própria escola, para este fim designada, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

§ 3º O processo de reclassificação de alunos deverá estar disciplinado no Regimento Escolar da instituição de ensino, e será apreciado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XII

DA PROGRESSÃO E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 41. No Ensino Fundamental poderão ser admitidos os seguintes tipos de **progressão**:

I- progressão regular;

II- progressão continuada;

III- progressão parcial.

§ 1º **Progressão regular** é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de um ano, série, etapa, ciclo ou outra forma de organização curricular adotada pela escola, de **forma sequencial**.

§ 2º **Progressão continuada** é o procedimento utilizado pela escola que possibilita ao aluno **avanços sucessivos, sem interrupções e reprovações**, nos anos, séries, etapas, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupos de estudos não seriado, ou forma diversa de organização curricular adotada pela escola.

§ 3º **Progressão parcial** é aquela em que o aluno passa a cursar o ano seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares do ano anterior.

Art. 42. As escolas que utilizam a progressão regular por ano podem adotar, no Ensino Fundamental, o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação.

Art. 43. As escolas que adotam a progressão regular poderão admitir, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, formas de progressão parcial, desde que seja preservada a sequência do currículo e o cumprimento de, no mínimo, 50% da carga horária da disciplina em questão.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 1º A progressão parcial de que trata o *caput* deste artigo deverá estar prevista e detalhada, em todos os seus aspectos, no Regimento Escolar.

§ 2º Será permitida ao aluno a progressão parcial em até duas disciplinas a cada ano.

§ 3º O aluno beneficiado com a progressão parcial deve cursar, em turno diverso, os componentes curriculares em que ficar dependente de aprovação.

§ 4º Os professores deverão oferecer metodologias diversificadas de trabalho aos alunos beneficiados com o regime de progressão parcial.

§ 5º Não deverá constar no histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular de que ficou dependente, a circunstância de que ele se beneficiou da progressão parcial.

§ 6º Nos casos de transferência, deverá constar no histórico escolar do aluno, se for o caso, a menção de que ele está dependendo de aprovação em algum componente curricular.

Art. 44. O aproveitamento de estudos concluídos com êxito deve ser observado no ato de matrícula, verificando-se, inicialmente, se o aluno é novo ou se está repetindo a série/ano.

§ 1º Caso o aluno esteja repetindo a série/ano informado na sua documentação, a escola deverá verificar a base curricular da escola de origem comparando-a com a sua base curricular, a fim de identificar se a reprovação ocorreu em disciplina oferecida em ambas as escolas.

§ 2º Se a reprovação ocorreu em disciplina que não é oferecida pela escola, a matrícula deverá ser efetivada para a série/ano seguinte, desconsiderando a reprovação, devendo essa situação ser registrada no histórico escolar (campo de observações) e na ficha de matrícula (Em _____, foi considerado apto à matrícula na _____ série/ano do Ensino Fundamental de _____ de duração por cumprir às exigências da Base Curricular desta unidade escolar).

§ 3º Se a reprovação ocorreu em disciplina oferecida na base curricular da escola, a matrícula deverá seguir a indicação presente no histórico escolar do aluno.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, os professores e a coordenação pedagógica da escola deverão ser informados da situação e alertados sobre as disciplinas logradas com êxito, uma vez que o aluno não poderá reprovar em disciplina onde já logrou êxito.

§ 5º No caso de aluno repetente e não se confirmar a aprovação na disciplina já cursada com êxito, registrar no Histórico Escolar o **“aproveitamento de estudos logrados com êxito”**, isto é, registrar a média obtida na disciplina do ano em que a concluiu com êxito.

§ 6º Todos os registros devem ser feitos em atas de Conselho de Classe.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 45. A transferência de aluno de uma para outra instituição de ensino far-se-á pela Base Nacional Comum Curricular fixada legalmente.

§ 1º A transferência poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

§ 2º A **guia de transferência** é o documento oficial para o cancelamento da matrícula do aluno na escola atual e sua matrícula na escola destino, devendo, portanto, ser **obrigatoriamente** fornecido por aquela e exigido por essa.

§ 3º No caso de transferência durante o ano letivo, a escola informará os conteúdos desenvolvidos, se for o caso, a carga horária, o percentual de frequência obtido, e os resultados da avaliação até o momento da solicitação.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 46. As instituições de Ensino Fundamental que oferecem a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino obedecerão às normas específicas vigentes do Conselho Municipal de Educação para esta oferta.

TÍTULO IV

DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DO CAMPO

Art. 47. A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, com base na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 48. Entende-se por escolas do campo as instituições que incorporam os perímetros não urbanos e contemplam as comunidades rurais em suas mais variadas formas de produção da vida.

Art. 49. O Ensino Fundamental na área rural deve envolver políticas educacionais voltadas para a população dessas comunidades, buscando uma escola possível em que se leve em conta as características dos alunos, não sendo necessário ser uma escola agrícola, mas sim uma escola vinculada à cultura local.

Art. 50. Cada escola localizada na área rural deve construir, coletivamente, uma Proposta Pedagógica adequada à sua realidade, indo ao encontro da comunidade escolar.

§ 1º A Proposta Pedagógica deve contemplar a diversidade do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia, as quais possibilitam o estabelecimento de relações entre escola e comunidade local, os movimentos sociais e o mundo do trabalho, buscando a valorização das peculiaridades da área rural.

§ 2º As atividades constantes das Propostas Pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º O Poder Público Municipal deve prover as condições básicas para que cada escola desenvolva uma Proposta Pedagógica que atenda à demanda e às necessidades da sua comunidade, considerando:

- I- um currículo condizente com a realidade local;
- II- pessoal docente habilitado;
- III- recursos didáticos e estrutura física compatível com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar;
- IV- transporte escolar.

Art. 51. Na área do campo, a escola de Ensino Fundamental com oferta dos Anos Iniciais – 1º ao 5º ano – deverá atender aos pré-requisitos físicos, materiais e didático-pedagógicos mínimos de qualidade, incluindo condições infraestruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e esporte, em conformidade com a realidade local.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

§ 1º Os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como a Educação Infantil – Pré-escola, serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 2º Quando os Anos Iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades, admitir-se-á a nucleação rural que levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos, na menor distância a ser percorrida.

§ 3º Em escola de Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano – localizada na área rural, onde o número de alunos seja reduzido, admitir-se-á a formação de turma com níveis diferenciados de conhecimento, experiência e faixa de idade, respeitando-se a Proposta Pedagógica da instituição.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

§ 5º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

§ 6º A formação, inicial e continuada, dos professores e dos profissionais do apoio pedagógico deverá ser garantida e apropriada à educação do campo.

Art. 52. A área rural deve possuir uma escola de Ensino Fundamental completo – 1º ao 9º ano – que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, incluindo alunos oriundos das escolas que oferecem os Anos Iniciais, assegurando o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal manter uma escola com oferta do Ensino Fundamental completo que absorva a demanda da área rural do município e receba os alunos oriundos das escolas de Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano – da mesma área, em qualquer época do ano letivo e em qualquer etapa da escolaridade.

§ 2º Para os Anos Finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitando seus valores e sua cultura.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 53. As instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão às normas específicas vigentes do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação Especial.

Art. 54. O Poder Público Municipal deverá oferecer o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos público alvo da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades, ao longo de todo o processo de escolarização.

§ 1º O **Atendimento Educacional Especializado – AEE** – deverá ser ofertado, prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola de ensino regular (escolas polo) ou em centros especializados, **no turno inverso ao da escolarização**, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade (materiais didáticos e pedagógicos, espaços, mobiliário e equipamentos, sistemas de comunicação e informação, transporte e demais serviços que assegurem condições de acesso ao currículo) e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 3º Para atuação no AEE, **o professor deve ter** formação inicial que o habilite para o exercício da docência e **formação específica para a Educação Especial**. Os demais profissionais que atuam neste atendimento deverão ter formação especializada.

§ 4º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou nos centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias, e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

§ 5º A proposta de AEE deve estar prevista na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, e deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º Os centros de AEE devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas na Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 55. As instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro obedecerão à legislação vigente e às normas específicas do Conselho Municipal de Educação relativas à Educação de Jovens e Adultos.

TÍTULO VII

DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 56. A **criação** de escola de Ensino Fundamental ocorre por ato próprio da mantenedora, que formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva por lei, decreto, ou equivalente.

§ 2º O ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento da instituição de ensino, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 57. O **credenciamento** da instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação, fundamentado em comprovação pela parte interessada de dispor das condições de infraestrutura física, em local e para a oferta da(s) etapa(s) / modalidade(s) da Educação Básica por ela indicada(s), estando assim habilitada a desenvolvê-la(s), depois de autorizada(s) a funcionar.

Art. 58. A **autorização de funcionamento** para a oferta do Ensino Fundamental nas instituições credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino ocorrerá mediante ato do Conselho Municipal de Educação, desde que comprovadas as condições físicas (no credenciamento), didático-pedagógicas e de profissionais habilitados, estabelecidas em normas específicas para o desenvolvimento da(s) etapa(s) / modalidade(s) pretendida(s).

Parágrafo único. As instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino só poderão funcionar após a devida autorização do Conselho Municipal de Educação, concedida nos termos da presente Resolução.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 59. O pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental nas instituições públicas municipais de ensino, bem como o pedido de renovação desses atos, formalizar-se-á através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os processos para credenciamento e autorização de funcionamento de instituição de ensino atenderão ao disposto em normativa própria do Conselho Municipal de Educação.

Art. 60. O Conselho Municipal de Educação extinguirá os efeitos do ato de autorização de funcionamento para a oferta do Ensino Fundamental quando comprovadas irregularidades ou o não cumprimento da Proposta Pedagógica pela escola, após apuração e processamento no âmbito administrativo pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 61. A desativação/cessação das instituições de Ensino Fundamental, devidamente credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino e autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, que submeterá sua intenção ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação final.

Parágrafo único. A regularização do processo de desativação/cessação de escola se dará mediante a emissão de Parecer pelo Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto em normativa própria.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. As alterações na legislação federal que modifiquem as disposições da presente Resolução terão aplicação automática.

Art. 63. Casos especiais não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 64. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 65. Revoga a Resolução CME nº 14/2011, aprovada em 12 de dezembro de 2011, que “Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária do dia 10 de dezembro de 2019.

Andréia Machado da Silva
Andréia Sofia Haas Röder
Márcia da Silva Farias
Maria Elzira Feck Terra
Viviane Aparecida da Silva Morandini – Presidente

Viviane Aparecida da Silva Morandini,
Presidente.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.